



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

**16ª LEGISLATURA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

**REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2021.**

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, iniciou-se a 6ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. A reunião foi realizada através do Sistema de Deliberação Digital instituído pelo Ato da Presidência da Câmara de Vereadores nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução nº 003, de 16 de abril de 2020, ante a necessidade de contribuir com os esforços para contenção da proliferação do COVID-19, resguardando a saúde dos cidadãos, servidores do Legislativo e Vereadores. Foram registradas as participações do Presidente, Vereador Thiago da Rosa, do Vice-Presidente Vereador Rafael Mello da Silva e do Vereador Renato Carlos de Figueiredo. Com a palavra, o Presidente da CFO, Vereador Thiago da Rosa, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 007/2021 que divulga a Ordem do Dia da 6ª Reunião Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Na sequência, o Presidente passou a tratar sobre do **Projeto de Lei nº 5.313/2021** que autoriza o Chefe do Poder Executivo, a repassar abono, aos profissionais da Saúde e de Assistência Social, que estão relacionados as medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências. Foi designado como relator do Projeto, o Vereador Renato Carlos de Figueiredo que exarou parecer, como segue: *“Tendo a Comissão de Constituição e Justiça analisado a legalidade e constitucionalidade do Projeto, passo à análise dos aspectos relativos a esta Comissão. O Projeto de lei em análise prevê a concessão de abonos aos profissionais de saúde e da assistência social que estão relacionados às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Veja-se o que prevê a LC 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: “Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [...] Neste sentido, não estaria o projeto confrontando a LC 173/2020, quando prevê a possibilidade de pagamento abonos? Veja-se o que dispõe o § 5º do Art. 8º da LC 173/2020: Art. 8º [...] § 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. Assim, a redação do parágrafo 5º do artigo 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, estabelece hipótese excepcional, no que tange ao alcance do comando*



*proibitivo inserto no inciso VI, do mesmo dispositivo, para, desse modo, salvaguardar os profissionais de saúde e de assistência social, que estejam exercendo atribuições específicas e em condições de trabalho excepcionais, que guardem relação direta com as medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19. Cabe ainda destacar que, para os Entes Federados que já tiveram reconhecido por decreto do Poder legislativo (Congresso Nacional, para a União e Assembleia Legislativa para Estados, Distrito Federal e Municípios) o estado de calamidade pública em decorrência do surgimento da pandemia do COVID-19, o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6357, ajuizada pelo Presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e ao art. 114, caput e §14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020), posicionou-se no sentido de afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, enquanto perdurar a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública. É importante chamar a atenção do Gestor que a flexibilidade na aplicação dos comandos insculpidos nos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF feita pelo STF requer a obediência dos seguintes requisitos: a) decretação, nos termos constitucionais e legais, do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19; b) incidência, exclusivamente, nas despesas destinadas ao combate dos efeitos da pandemia que visem a proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros; c) vigência enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19. Neste sentido, tendo o Estado de Santa Catarina, através Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, tendo o município de Imbituba, em razão da COVID-19, declarado situação de emergência nos termos do Decreto Municipal n.º 029 de 20 de março de 2020, tendo o abono de que trata o projeto de lei em análise destinado aos profissionais da Saúde que estão relacionados as medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, contata-se que o Projeto está em conformidade com a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), e LC 173/2020.” Finalizado o parecer, o relator manifestou seu voto favorável ao projeto e solicitou o envio do Projeto à Comissão de Saúde para análise do mérito e para avaliar se todos os profissionais beneficiados pelo projeto estão executando ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia pelo Sars-Cov-19, o que, por sua vez, configuraria exceção à vedação, prevista no artigo 8º, § 5º, da LC nº 173/2020. Em votação, o voto do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Presidente passou a discussão do **PL 5.314/2021** que dispõe sobre alteração do Plano Plurianual - PPA 2018-2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2021 e abre Crédito Especial para o Orçamento de 2021, e dá outras providências. O presidente dignou para relator do Projeto o Vereador Rafael Mello que assim se manifestou em seu parecer: “Em análise ao projeto, consta-se que o mesmo pretende incluir no PPA 2018-2021 (Lei 4.823/2017) e na LDO/2021 (Lei 5.163/2020), o Órgão “Secretaria Municipal de Gestão de Planejamento Urbano - SEGPLAN” e o Órgão Secretaria Municipal de Mobilidade, Fiscalização e Controle Urbano – SEFIC, com a criação de suas respectivas ações. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que a abertura de créditos especiais será coberta através de anulação total e/ou parcial de dotações orçamentárias da SEDURB – Secretaria extinta recentemente. Neste sentido, observa-se que o que ocorrerá será a inclusão de novos órgãos, com suas respectivas ações, programas e modalidades no PPA 2018-2021 e LDO 2021, com a abertura de crédito adicional especial para os novos órgãos e na LOA 2021. Sendo assim, do ponto de vista orçamentário, o projeto de lei em comento aponta as fontes de recursos para cobertura do Crédito Adicional Especial, estando em concordância com as exigências legais e legislação pertinente.”*



Após, o relator manifestou-se favorável ao Projeto de Lei 5.314/2021 por entender que o mesmo atende as condições, exigências impostas pela legislação vigente. Em votação, o voto do relator pela aprovação do projeto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Thiago da Rosa passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.315/2021** que dispõe sobre alteração do Plano Plurianual - PPA 2018-2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2021 e abre Crédito Especial para o Orçamento de 2021, e dá outras providências. O presidente avocou para si a relatoria do projeto que exarou seu parecer, conforme segue: *“Em análise ao projeto, consta-se que o mesmo pretende incluir no PPA 2018-2021 (Lei 4.823/2017) no Órgão 08 “Secretaria de Infraestrutura” a Ação 1.045 – “Requalificação dos cemitérios municipais. O projeto pretende a inclusão na LDO 2021 - Lei 5.163/2020 da Modalidade “4.4.90.00.00.00.00.00.00.01.0000”, à Ação 1.045 “Requalificação dos cemitérios municipais” do Programa “Infraestrutura para todos” da Secretaria Municipal de Infraestrutura. O Projeto pretende ainda a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 no orçamento da LOA-2021 (Lei 5.170/2020), na dotação orçamentária para a nova Ação e modalidade. Ainda de acordo com o projeto (Art. 4º), o Crédito Adicional Especial supracitado será coberto com recursos provenientes do superávit de recursos próprios apurados em exercícios anteriores. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal vigente, haja vista que a abertura de crédito especiais será coberta com recursos provenientes do superávit de recursos próprios apurados em exercícios anteriores. Neste sentido, observa-se que o que ocorrerá será a inclusão de nova ação no PPA 2018-2021 e a criação de nova modalidade na LDO 2021, com a abertura de crédito adicional especial na LOA 2021 para a nova ação e modalidade.”* Após a leitura de seu relatório, o relator votou favorável ao Projeto por entender que, do ponto de vista orçamentário, o projeto de lei em comento aponta as fontes de recursos para cobertura do Crédito Adicional Especial, estando em concordância com as exigências legais e legislação pertinente. Em votação, o voto do relator pela aprovação do projeto foi acompanhado pelos demais membros da comissão. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente da Comissão encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata, que segue assinada pelos **integrantes** da referida Comissão.

Imbituba, 18 de março de 2021.

Thiago da Rosa  
Presidente